



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028997-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado DAIANI BUENO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43067

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2028997-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADO: DAIANI BUENO DE CAMPOS

COMARCA: PEDERNEIRAS

JUIZ (A): VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e antecipação de tutela. Requerida CDHU busca inclusão do Município de Boraceia e da H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. no polo passivo.

II. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da denúncia da lide em relação de consumo, considerando a vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor.

III. A relação entre as partes é de consumo, justificando a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia da lide em casos de relação de consumo, conforme art. 88, sendo necessário pleitear eventual direito de regresso em processo autônomo.

IV. Nega-se provimento ao recurso interposto.

Tese de julgamento: 1. A relação de consumo justifica a inversão do ônus da prova. 2. A vedação à denúncia da lide em relações de consumo é expressa no CDC, devendo ser respeitada.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e antecipação de tutela.

A decisão agravada indeferiu o pedido de denúncia da lide formulado pela ré, ora agravante (fls. 319/321 da origem).

Insurge-se a requerida CDHU – Companhia de

Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, pugnando pela reforma da referida decisão para inclusão do Município de Boraceia e da H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. no polo passivo na qualidade de denunciados. Afirmo que não se aplica ao caso a relação consumerista, vez que a atividade desenvolvida por ela não visa lucros. Aduz que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, entende que as custas referentes à perícia devem ser suportadas pela parte autora.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela antecipada (fls. 113). Ausente apresentação de contraminuta (fls. 121).

É o relatório do essencial.

A demanda principal trata de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela autora contra Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo- CDHU, em decorrência de alegados vícios construtivos em bem imóvel.

Ao apresentar a contestação, a requerida CDHU requereu a inclusão do Município de Boraceia e da H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. no polo passivo da demanda.

Em decisão saneadora, o D. Magistrado de primeiro grau, reconhecendo a relação consumerista entre as partes, determinou a inversão do ônus da prova e indeferiu o pedido de inclusão da municipalidade e da empresa construtora no polo passivo da demanda, na qualidade de denunciadas ou litisconsortes.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ao contrário do quanto afirmado pela agravante, o caso em comento é típico de relação de consumo. Assim, quanto à inversão do ônus da prova, esta foi corretamente determinada pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o requerente for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso, a autora-agravada é manifestamente vulnerável e hipossuficiente frente à agravante, cabendo à corré-agravante o ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Assim sendo, há verossimilhança das alegações iniciais, bem como há a hipossuficiência do consumidor, vez que não possui conhecimentos técnicos e informações atinentes aos fatos controvertidos.

Por fim, a decisão ora impugnada delimitou o objeto da inversão, consignando que *“a prova deverá recair sobre a injustiça, em tese, no pleito ora em tela, sendo ônus da parte requerida”*.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Como já apontado na decisão recorrida, é descabido o pedido de inclusão da municipalidade ou da empresa construtora no polo passivo da demanda, na qualidade de denunciadas/litisconsortes.

Há vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor a respeito da denúncia da lide:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. (sem grifos no original).

Tratando-se de relação de consumo, como no caso dos autos, é incabível a denúncia da lide. Eventual direito de regresso deve ser pleiteado pelas vias próprias, independente do contrato estabelecido entre a denunciante e a denunciada.

Nesse sentido, entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que ‘a vedação à denúncia da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto’”. (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. AGRAVO DESPROVIDO”. (AgInt no AREsp 1137085/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017).

Posto isso, incabível a denúncia da lide pleiteada.

Neste contexto, descabida a insurgência apresentada, deve ser prestigiada a decisão como lançada.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Por todo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)